

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-160-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

---

#### **Apresentação**

Frutos de estudos aprovados para o II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 02 a 08 de dezembro de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema “Direito, Pandemia e Transformação Digital: novos tempos, novos desafios?”.

Na coordenação das apresentações do Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Diante de um ano pandêmico, foram apresentados inicialmente os artigos “A pandemia da COVID-19 e os reflexos no mundo do trabalho: impactos à saúde mental do trabalhador”; “Garantia de direitos nas relações de trabalho docente universitário durante a pandemia de COVID-19 à luz da Nota Técnica nº 11/2020 do Ministério Público do Trabalho” e “Meio Ambiente do Trabalho: por uma visão ética sustentável em tempos de pandemia”

Em seguida, todos abordando o tema teletrabalho, vislumbramos os seguintes estudos: “A pandemia do COVID 19 e a nova perspectiva de trabalho: teletrabalho e os impactos na saúde”; “A pandemia e o regime de teletrabalho, breve considerações”; “O teletrabalho e a reforma trabalhista: um estudo em tempos de pandemia no Brasil de 2020”; “O teletrabalho em domicílio: definições e debates contemporâneos”; “As consequências do teletrabalho na saúde mental dos trabalhadores em tempos de COVID-19”

Foram apresentados ainda dois artigos cujo foco principal trata de compliance relacionada ao Direito do Trabalho. São eles: “Compliance como ferramenta efetiva de proteção de dados nas relações de trabalho” e “Compliance trabalhista: uma postura ética empresarial?”.

Os direitos fundamentais, das crianças e das mulheres não poderiam ficar de fora deste grupo de trabalho e foram analisados nos artigos intitulados: “Direitos fundamentais e a flexibilização da reforma trabalhista brasileira: apontamentos críticos”; “O direito humano ao

não trabalho: programa de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem para efetivação do objetivo 8.7 de desenvolvimento sustentável” e ainda “Meio ambiente do trabalho e proteção da mulher: reflexões sobre o Projeto de Lei n.º 1.143/19 e a criação da licença menstrual no Brasil”.

Tratando de temas mais modernos, observamos ainda os artigos “Capitalismo de plataforma e a pretensa neutralidade nas relações de trabalho” e “Modernização fake: desvendando a realidade por detrás dos indicadores de produtividade no serviço público”; “Neuromarketing e os trabalhadores de aplicativos: técnicas modernas de exploração do trabalho humano” e “Os impactos do avanço tecnológico no direito do trabalho: uma proposta de releitura dos requisitos da relação de emprego”.

Por fim, temos o texto “A possibilidade de terceirização do serviço de intimação nos Tabelionatos de Protesto do Brasil, sob a perspectiva da Lei 13.429/2017” encerra o Grupo de Trabalho.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **A PANDEMIA DA COVID-19 E OS REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO: IMPACTOS À SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR**

## **THE COVID-19 PANDEMIC AND REFLECTIONS IN THE WORLD OF WORK: IMPACTS ON WORKER'S MENTAL HEALTH**

**Laís de Castro Soeiro <sup>1</sup>**  
**José Claudio Monteiro de Brito Filho <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O artigo tem por objetivo discutir os impactos da pandemia da Covid-19 na saúde mental do trabalhador. Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e documental. O Brasil já figura como um dos países com mais pessoas infectadas e fatalmente vitimadas pela doença. Desde fevereiro de 2020, os números indicam que há, até o presente momento, cerca de 04 milhões de casos confirmados de Covid-19, e, aproximadamente, 130.000 mortos. Apesar disso, pouco se fala sobre os impactos da doença à saúde mental do trabalhador brasileiro, um tema que merece mais atenção.

**Palavras-chave:** Pandemia, Covid-19, Direito do trabalho, Isolamento social, Saúde mental do trabalhador

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to discuss the impacts of the Covid-19 pandemic on workers' mental health. Therefore, the deductive method, based on bibliographic and documentary research, will be used. Brazil is already one of the countries with the most people infected and fatally victimized by the disease. Since February 2020, the figures indicate that, to date, there are about 04 million confirmed cases of Covid-19, and approximately 130,000 dead. Despite this, little is said about the impact of the disease on the mental health of Brazilian workers, a topic that deserves more attention.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Pandemic, Covid-19, Labor law, Social isolation, Mental health of the worker

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Programa de Pós-Graduação do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Trabalho Decente. Advogada

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela PUC/SP. Vice-coordenador do PPGD e Editor-chefe da Revista Jurídica do CESUPA. Titular da Cadeira nº 26 da ABDT. Líder do Grupo de Pesquisa (CNPQ) Trabalho Decente

## 1 INTRODUÇÃO

Nos primeiros dias de 2020, o mundo tomou ciência do surto endêmico de uma nova forma de vírus, denominado de Sars-Cov-2, até então restrito à cidade de Wuhan, capital da província da China Central. Ao contrário de seus análogos já conhecidos (a SARS e a MERS, p. ex.), a doença provocada pelo Sars-Cov-2, conhecida como Covid-19<sup>1</sup>, tinha por características sintomáticas a manifestação mais intensa e duradoura de coriza, febre, diarreia, vômito, falta de apetite, perda do olfato e do paladar, aguda dificuldade respiratória e dores no corpo que poderiam evoluir para um quadro de pneumonia grave.

No final de fevereiro, após a Covid-19 se propagar em solo europeu, foram registrados os primeiros casos no Brasil. No decorrer do mês de março, os doentes já eram contados aos milhares e os mortos às centenas, restando ao Ministério da Saúde, reconhecer e anunciar a ocorrência de transmissão comunitária em todo o território nacional.

A pandemia trouxe enormes desafios para a economia mundial, por óbvio, o mundo do trabalho vem sendo duramente afetado, seja com a perda do emprego e da renda, com a introdução massiva do trabalho remoto ou com a exposição a situações de risco de contágio, trabalhadores de todo o planeta sofrem os efeitos da Covid-19, das políticas restritivas e da retração econômica.

Além desses desafios, os trabalhadores enfrentam a insegurança da permanência no emprego, seja ele um trabalhador temporário, intermitente ou terceirizado; a subremuneração; a dificuldade de inserção no mercado de trabalho; a imposição de teletrabalho; a redução de salário e/ou a suspensão do contrato de trabalho, autorizadas pela medida provisória nº 936/2020.

Enquanto o mundo assistia aos reflexos da pandemia da Covid-19 no campo do direito do trabalho, o Brasil, em meio a uma crise econômica sem precedentes, com a chegada da pandemia da Covid-19, assistiu ao aumento da taxa de desemprego e o aumento do trabalho informal.

A “crise” no mundo do trabalho, no Brasil, tem uma relação íntima com a edição das leis 13.429 (lei da terceirização) e 13.467 (reforma trabalhista), ambas de 2017, que ampliaram as possibilidades de terceirização; criando contratos precários; facilitando a dispensa e a majoração da jornada; retirando o caráter remuneratório de algumas verbas

---

<sup>1</sup> A sigla Covid-19 combina a expressão “*Coronavirus Disease*” com o ano de surgimento da moléstia (2019).

trabalhistas; fragilizando as possibilidades de atuação dos sindicatos; dentre outras alterações que permitiram a precarização do trabalho. (ANAMATRA, 2018)

Esse cenário cria um ambiente psicologicamente adoecedor, o que tem sido objeto de preocupação e alerta por várias organizações nacionais e internacionais. O trabalhador é diretamente atingido pelas transformações no mundo do trabalho e com isso os transtornos psíquicos imediatos tornaram-se mais frequentes, em razão da pandemia e do isolamento social, como os episódios depressivos e as reações de estresse agudo. (FIOCRUZ, 2020)

As circunstâncias são inesperadas e desafiadoras, devido ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. É inegável que a doença afetou o bem-estar mental de todos, no entanto, nosso estudo pretende analisar: Quais os impactos à saúde mental do trabalhador brasileiro, em decorrência da pandemia da Covid-19?

O objetivo do presente trabalho consiste em refletir sobre possíveis legados, para o direito do trabalho, e, em particular, à saúde física e mental do trabalhador, na atual crise em que nos encontramos, qual seja o estado de calamidade decorrente da pandemia da Covid-19.

As principais referências utilizadas na pesquisa decorrem dos relatórios da Organização Mundial da Saúde (OMS) e das diretrizes da agência de saúde da Organização das Nações Unidas (ONU) a respeito da Covid-19 e da saúde mental.

A metodologia utilizada para a elaboração desse artigo será a pesquisa bibliográfica e documental, por meio de artigos e periódicos, atualizados, já publicados acerca do objeto de estudo, além da análise de dados sobre a Covid-19. A pesquisa será realizada compatibilizando a literatura jurídica, sociológica e os dados mais recentes acerca da saúde mental dos trabalhadores.

Para tanto, este artigo foi organizado em três sessões: a primeira delas, busca sintetizar o contexto pandêmico em que nos inserimos atualmente, pontuando as consequências ao campo do direito do trabalho. Na segunda sessão, trataremos do isolamento social e dos impactos causados por ele aos trabalhadores, e, conjuntamente, as novas formas de apropriação do trabalho. Na última sessão, discutiremos o cerce desta pesquisa: a saúde mental do trabalhador.

## 2 A PANDEMIA DA COVID-19 E OS REFLEXOS NO MUNDO DO TRABALHO

Em janeiro deste ano, a Organização Mundial da Saúde (OMS) sinalizou a emergência de um surto endêmico de uma nova forma de vírus, denominado de Sars-Cov-2, até então restrito à cidade de Wuhan, capital da província da China Central.

Nas semanas e meses seguintes, a epidemia atingiria as demais metrópoles chinesas e extrapolando as fronteiras daquele País em direção ao Japão e à Coreia do Sul para, então, se disseminar por todo o mundo, com o trânsito intenso de bens e pessoas, características do mundo globalizado do século XXI.

A doença provocada pelo Sars-Cov-2, ao contrário de seus análogos já conhecidos (a SARS e a MERS, p. ex.), conhecida como Covid-19, tinha por características sintomáticas a manifestação mais intensa e duradoura de seus sintomas.

Os sintomas mais comuns da Covid-19 são: febre, tosse seca e cansaço. No entanto, na medida em que a ciência descobre mais sobre a doença, novos sintomas são associados a ela, como: coriza, diarreia, vômito, falta de apetite, perda do olfato e do paladar, aguda dificuldade respiratória e dores no corpo que poderiam evoluir para um quadro de pneumonia grave, segundo informações do Centro de Controle e Prevenção de Doenças dos Estados Unidos (CDC, 2020).

Desde a fase epidêmica, combater o avanço da Covid-19 se tornou a preocupação prioritária da Organização Mundial da Saúde (OMS), que, em março deste ano, após muitos debates e busca de evidências, classificou a epidemia da Covid-19 como “Emergência de Saúde Pública e Interesse Internacional”<sup>2</sup> (*Public health emergency of international concern*), no mais elevado nível de alerta do Regulamento Sanitário Internacional.

Após a declaração, a organização considera que todos os governos de países membros das Nações Unidas estão informados sobre os riscos do vírus, daí em diante, cabe a cada governo tomar suas próprias decisões sobre como lidar com o surto da doença

Essa não é a primeira vez que a Organização Mundial da Saúde (OMS) dá esse *status* a um surto, que anteriormente havia sido atingido pela pandemia de H1N1 (gripe suína) em

---

<sup>2</sup> O novo *status* reconhece que a doença representa um risco mundial e é o nível mais alto de alerta da Organização Mundial da Saúde (OMS), sendo reservado para questões que exigem uma resposta internacional coordenada.



2009, um ressurgimento da Poliomielite e a Epidemia de Ebola em 2014; o surto de vírus Zika em 2016 e o recente surto de Ebola na República Democrática do Congo, no ano passado. (OMS, 2020)

Nas palavras de Tedros Adhanom Ghebreyesus (diretor-geral da OMS) e de Roberto Azevêdo (diretor-geral da OMC):

[...] O objetivo do Regulamento Sanitário Internacional é prevenir, proteger, controlar e proporcionar uma resposta de saúde pública à disseminação internacional de doenças de modo proporcional aos riscos à saúde pública, com vista a minimizar a interferência no tráfego e no comércio internacional.

As regras da Organização Mundial do Comércio (OMC) fornecem aos governos as flexibilidades necessárias para enfrentar situações de escassez de suprimentos médicos essenciais e/ou desafios de saúde pública. No entanto, qualquer medida tomada para promover a saúde pública deve ser “direcionada, proporcional, transparente e temporária”, em consonância com os recentes apelos dos líderes mundiais.

Os governos devem evitar medidas que possam interromper as cadeias de fornecimento e impactar negativamente as pessoas mais pobres e vulneráveis, notadamente em países em desenvolvimento e menos desenvolvidos que são tipicamente dependentes de importações de medicamentos e equipamentos médicos [...] (OMS, 2020)

Em fevereiro de 2020, após a Covid-19 se propagar em solo europeu, foram registrados os primeiros casos no Brasil, No decorrer do mês de março, a então epidemia da Covid-19 era reconhecida como uma pandemia<sup>3</sup> e os doentes já eram contados aos milhares e os mortos às centenas, restando ao Ministério da Saúde (MS) reconhecer, e anunciar, a ocorrência de transmissão comunitária em todo o território nacional.

Em termos epidemiológicos, tal estágio é caracterizado pela dispersão autônoma da doença em uma determinada região geográfica e pela impossibilidade de identificação e de controle a respeito de sua cadeia de contágio. (MS, 2020)

Enquanto o mundo assistia aos reflexos da pandemia da Covid-19 no campo do direito do trabalho, o Brasil, em meio a uma crise econômica sem precedentes, com a chegada da pandemia da Covid-19, assistiu ao aumento da taxa de desemprego, que já vinha crescendo

---

<sup>3</sup> Doença de alto poder de contágio, que se espalha velozmente ao longo das fronteiras nacionais, alcança vários Estados nacionais e tende à contaminação planetária.

a cerca de dois anos, chegando ao assustador patamar de 13,7 milhões de pessoas desocupadas e um total de 27,9 milhões de trabalhadores subutilizados.<sup>4</sup> (IBGE, 2020)

Pode-se dizer a crise no mundo do trabalho tem uma relação íntima com a edição das leis 13.429 (lei da terceirização) e 13.467 (reforma trabalhista), ambas de 2017, que ampliaram as possibilidades de terceirização, criando contratos precários, facilitando a dispensa e a majoração da jornada, retirando o caráter remuneratório de algumas verbas, fragilizando as possibilidades de atuação dos sindicatos, dentre outras alterações que permitiram a precarização do trabalho. (ANAMATRA, 2018)

Da maneira como foi aprovada a reforma trabalhista, as negociações coletivas deixam de ser fonte de realização de direitos fundamentais ou de melhoria da condição social dos trabalhadores. A permissão da negociação sobre jornada de trabalho, diminuição do intervalo e banco de horas, como se as regras sobre a duração do trabalho, pausas e intervalos não fossem consideradas como normas de saúde, higiene e segurança, afronta diretamente a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que versa sobre a segurança e saúde dos trabalhadores, relativas à segurança, à higiene e ao meio-ambiente de trabalho. (OIT, 1981)

Além das reformas trabalhistas extremamente restritivas e precarizadoras dos direitos sociais trabalhistas, preocupa profundamente a postura do Governo Federal diante da crise de saúde pública decorrente do coronavírus, relativamente à proteção dos trabalhadores. Isso porque, em março desse ano, o Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere, editou a Medida Provisória nº 927, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

A Medida Provisória trouxe no bojo de seu texto algumas alternativas para enfrentamento da pandemia, e, dispõe que poderão ser adotadas medidas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública.

Prevê ainda que empregado e empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os

---

<sup>4</sup> O conjunto de pessoas que estão desocupadas, ou, trabalham menos de 40 horas semanais, ou, estão disponíveis para trabalhar, mas não conseguem procurar emprego por motivos diversos.

demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal. A prevalência do “negociado sobre o legislado”

Permite, para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública, a adoção pelos empregadores, entre outras, as seguintes medidas: o teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; o banco de horas; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho e o deferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (MP nº 927/2020)

Além disso, as modificações nas normas trabalhistas também incentivam a remuneração por produtividade, no bojo da prevalência do “negociado sobre o legislado” (Art. 611-A, IX), para o suposto estímulo à produção, impactando diretamente na imposição de jornadas exaustivas, devido à redução salarial no caso de não alcance da produção ou das metas por produtividade exigidas e, igualmente, causam abalo ao reconhecimento das condições degradantes de trabalho, o que também trará inegável abalo ao combate ao trabalho análogo à de escravo e, conseqüentemente, afronta às Convenções nº 29 e nº 105 da OIT. (ANAMATRA, 2018)

Seguindo esse entendimento, a Associação Brasileira de Estudos do trabalho (ABET) manifesta total repúdio a MP nº. 927/2020 e a postura radical adotada pelo Governo, autorizando medidas de exceção à ordem jurídico-trabalhista “já tão fragilizada pelas reformas, que relegam à última ordem de importância a necessidade de sobrevivência do trabalhador brasileiro, projetando cenário de profunda miséria social”. (ABET, 2020)

Além da crise no mundo do trabalho, o país vive uma forte recessão econômica. Segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, o Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil foi de R\$ 7,3 trilhões, já no último trimestre divulgado (2º trimestre de 2020), o valor foi de R\$ 1 653,0 bilhões. (IBGE, 2020)

Antes da chegada da pandemia da Covid-19, mais de 1/3 da população não tinha acesso à internet; 31,1 milhões de pessoas não têm acesso à água encanada; 74,2 milhões de pessoas (37% da população) vivem em áreas sem coleta de esgoto e 5,8 milhões de famílias não têm banheiro em casa. (PNAD, 2019)

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) demonstra ainda que o rendimento do 1% de pessoas, que ganham mais em nosso país, equivale a 33,7 vezes o da

metade da população que ganha menos, enquanto o rendimento médio mensal de quem ganha mais com o trabalho é de R\$ 28.659,00, o de quem ganha menos é de R\$ 850,00.

E o fato de se tratar de “rendimento médio” dá conta da quantidade de pessoas que sobrevivem no Brasil com menos de R\$800,00 por mês, algo naturalizado de tal forma que a majoração do valor de auxílio emergencial, inicialmente proposto pelo governo de R\$ 200,00 para R\$ 600,00 foi uma verdadeira “conquista social”.

Segundo dados mais recentes, coletados entre 16/08 e 22/08 de 2020, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que 13,2% da população brasileira tem a sua força de trabalho subutilizada (taxa de desocupação); 4 milhões de pessoas estão afastadas do trabalho devido ao distanciamento social; 8,3 milhões de pessoas estão em trabalho remoto; 17,1 milhões de pessoas não procuraram trabalho por conta da pandemia ou por falta de trabalho em sua localidade e 44,1% dos domicílios recebem auxílio emergencial.

A pandemia do Covid-19 tem trazido enormes desafios para a economia mundial. O mundo do trabalho vem sendo duramente afetado, seja com a perda de emprego e renda, com a introdução massiva do trabalho remoto ou com a exposição a situações de risco de contágio, trabalhadores de todo o planeta sofrem os efeitos da Covid-19, das políticas restritivas e da retração econômica.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou relatório em que projeta que cerca de 1,6 bilhões de trabalhadores informais já foram afetados pelas medidas restritivas de isolamento que estão sendo tomadas em todo o mundo.

Esses trabalhadores tiveram, no primeiro mês da crise, sua renda reduzida em 60%, em média, sendo ainda maior na África e na América Latina, com perda média de 81%. Com isso, a taxa de pobreza relativa<sup>5</sup> deve aumentar em 34% para trabalhadores informais em países de renda média e alta, como o Brasil, e em 56% em países de renda média e baixa, como vários países da América Latina e da África (OIT, 2020).

---

<sup>5</sup> A taxa de pobreza relativa é definida pela proporção de trabalhadores que ganham mensalmente menos do que 50% dos rendimentos médios da população de um país.

### 3 O ISOLAMENTO SOCIAL E AS NOVAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO DO TRABALHO

A massificação das tecnologias de informática e comunicação, juntamente com as estratégias gerenciais de flexibilização do trabalho, possibilitaram a ampliação das fronteiras das organizações no espaço e no tempo, dando origem à chamada “Economia 24/7”<sup>6</sup>.

A fórmula 24/7, 24 horas por dia, sete dias por semana, típica do capitalismo do século XXI, constrói uma nova configuração de trabalho: intenso; sem descansos; sem hora jornada estabelecida e sem qualquer direito à desconexão do trabalhador. (EL PAÍS, 2015)

Há um processo de domínio da temporalidade do indivíduo após a jornada de trabalho. A informatização e as novas tecnologias ampliaram o trabalho imaterial, o aproveitamento das capacidades do trabalhador e os mecanismos de controle deste (GRISCI e CARDOSO, 2014).

A tecnologia permite que sejamos muito mais produtivos e sim, é indispensável, no entanto, é inegável a carga negativa que vem sendo observada em decorrência das novas formas de apropriação do trabalho, dentre elas, destaca-se o “Teletrabalho”.

O teletrabalho constitui forma de organização do trabalho com características qualitativamente diferentes das tradicionais, ele faz desaparecer fronteiras de espaço e de tempo entre o trabalho e a casa; o trabalho e o não-trabalho; o trabalhador e o não-trabalhador.

Segundo previsão legal, o teletrabalho aparece no Art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que afasta as distinções entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Senão vejamos:

**Art. 6º** Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 12.551, de 2011)

**Parágrafo único.** Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011)

---

<sup>6</sup> A economia 24/7 significa a imposição generalizada à vida humana de uma duração sem interrupções, de um tempo homogêneo que não passa mais. Transcende o tempo do relógio e se define pela continuidade de funcionamento e operação.

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) introduziu um novo capítulo na CLT dedicado especialmente ao tema, o Capítulo II-A, “Do Teletrabalho”, em que “A prestação de serviços pelo empregado em regime de teletrabalho observará o disposto neste Capítulo” (Art. 75-A da CLT)

Os dispositivos definem o teletrabalho como “a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo” (Art. 75-B da CLT).

No âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) define o teletrabalho, ou *home office*, como aquele “efetuado distante dos escritórios centrais ou das oficinas de produção” e no qual os trabalhadores “mantêm-se conectados com alguns de seus colegas por meio das novas tecnologias”.

No atual contexto, em que vivenciamos a pandemia da Covid-19, o teletrabalho foi, e, é, a ferramenta utilizada para que trabalhador consiga exercer suas funções de forma remota, cumprindo com as determinações e recomendações das organizações internacionais de saúde, e dos órgãos internos, de respeitar o chamado “isolamento social”.

Em maio deste ano, Tedros Adhanom Ghebreyesus, (diretor-geral da OMS), disse que: “O isolamento social, o medo de contágio e a perda de membros da família são agravados pelo sofrimento causado pela perda de renda e, muitas vezes, de emprego”

Essa nova realidade permite que partes do processo produtivo sejam transferidas da organização para esferas culturalmente diferentes, e torna lógica a invasão de espaços. Nesse cenário de acumulação flexível, a “turbulência” e a “competição globalizada” pressionam e legitimam mudanças organizacionais e a adoção de práticas, teoricamente, mais flexíveis de trabalho. (FOURNIER, 1999).

Podemos afirmar que o teletrabalho é, até o momento, a iniciativa gerencial que põe em prática, de maneira mais contundente, à distância indivíduo/organização. A distância física significa que o trabalhador está em contato com uma esfera culturalmente distinta da esfera organizacional, que é a casa; mas também que se encontra afastado da interação social e profissional que representa o trabalho no local de trabalho (ex.: escritório).

#### 4 OS IMPACTOS À SAÚDE MENTAL DO TRABALHADOR

Além de todos os desmanches sociais e mortes, um dado sobre o qual pouco se tem falado nos chama a atenção: a saúde psíquica do trabalhador durante a Pandemia.

O Brasil já figura como o segundo país com mais pessoas infectadas e fatalmente vitimadas pela doença. Desde março de 2020, a Covid-19 já vitimou, pelos números oficiais, mais de 130.000 pessoas, segundo os boletins epidemiológicos publicados pelo Ministério da Saúde.

A insegurança da permanência no emprego ou a decorrente de um trabalho temporário, intermitente ou terceirizado, a subremuneração, e bem assim a dificuldade em encontrar um emprego, somam-se à imposição de teletrabalho, redução de salário ou suspensão de contrato autorizadas em razão da pandemia, e criam um ambiente psiquicamente adoecedor, o que tem sido objeto de alerta por várias organizações, mas pouco comentado nos principais meios de comunicação de nosso país.

Os transtornos psíquicos imediatos mais frequentes, em razão da pandemia e do isolamento social são: os episódios depressivos e as reações de estresse agudo de tipo transitório. Há, também, referência ao potencial aumento do risco de surgimento destes transtornos, em razão de outros fatores de vulnerabilidade, ligados, inclusive, às condições de trabalho, irritabilidade, alterações no sono e apetite podem ser alguns indicativos importantes. Além disso, percebe-se que aumentam os conflitos interpessoais entre os profissionais de uma determinada equipe de trabalho.

Além disso, os principais efeitos tardios mais recorrentes: o luto patológico, a depressão, os transtornos de adaptação, as manifestações de estresse pós-traumático, o abuso do álcool ou outras substâncias que causam dependência, além de transtornos psicossomáticos. Aponta, também, a recorrência de sintomas como o de tristeza, medo generalizado e ansiedade expressos corporalmente, em função do prolongamento do sofrimento que decorre da situação de pandemia. (FIOCRUZ, 2020)

A preocupação com a saúde mental e com o agravamento dos fatores psicossociais de adoecimento em razão do trabalho, durante a pandemia mundial, permeia também as declarações da Organização Mundial da Saúde (OMS), que declarou ainda que uma crise de saúde mental se aproxima, isso porque, neste momento, milhões de pessoas de todo o mundo

estão cercadas pela morte e pela doença e forçadas ao isolamento, à pobreza e à apreensão resultantes da pandemia de Covid-19.

A Diretora do Departamento de saúde mental da Organização Mundial da Saúde (OMS) disse, em entrevista coletiva, que “O isolamento, o medo, a incerteza, o caos econômico – todos eles causam ou podem causar sofrimento psicológico” e ainda alertou para um provável aumento no número e na gravidade de doenças mentais, e, que os governos deveriam colocar a questão “na linha de frente” de suas reações. Por fim, disse que “A saúde mental e o bem-estar de sociedades inteiras foram seriamente impactados por esta crise e são uma prioridade a ser abordada urgentemente” (OMS, 2020)

Quando falamos em impactos a saúde mental do trabalhador, existem algumas doenças ou síndromes que são vistas com uma maior frequência dentro do âmbito trabalhista. A respeito do tema, é comum ouvirmos falar de um “esgotamento” físico e/ou mental que pode ser diagnosticado como Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional.

A Síndrome de Burnout<sup>7</sup> é um distúrbio emocional que apresenta sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico, resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade. A principal causa da doença é justamente o excesso de trabalho.

Esta síndrome é comum em profissionais que atuam diariamente sob pressão e com responsabilidades constantes, como médicos e enfermeiros, profissionais ligados a área da saúde e que estão em contato direto e intenso com a pandemia da Covid-19.

A Síndrome de Burnout também pode acontecer com qualquer profissional que tenha metas e objetivos de trabalho muito difíceis, ou ainda, quando são constantemente cobrados por seus superiores, o que ocorre com os profissionais que se encontram em isolamento social e estão em teletrabalho, o *Home Office*, ou ainda situações em que a pessoa possa achar, por algum motivo, não ter capacidades suficientes para cumprir suas metas, o que causa uma enorme frustração ao indivíduo.

Todo esse esgotamento emocional e essa frustração podem resultar em estado de depressão profunda e é essencial a busca por apoio profissional no surgimento dos

---

<sup>7</sup> Traduzindo do inglês, "burn" quer dizer queima e "out" exterior.



primeiros sintomas, para que o quadro depressivo não se agrave e indivíduo chegue a cogitar suicídio.

A pressão e o estresse que decorrem da exposição dos corpos, da percepção da morte e da impossibilidade de reação mais efetiva a uma doença ainda desconhecida exige que os líderes mundiais tenham atenção especial à saúde mental do trabalhador.

Um estudo desenvolvido pela Universidade da Califórnia (UC), em parceria com a Organização Mundial da Saúde (OMS) concluiu que dentre os principais impactos a saúde mental dos indivíduos, durante a pandemia da Covid-19, o desenvolvimento de ansiedade e depressão obtiveram números expressivos.

Hoje, cerca de 3,6% da população mundial convive com sintomas de ansiedade, enquanto que no Brasil, esse número é ainda maior, 9,3% dos brasileiros convive diariamente com a doença. A depressão atinge 4,45 da população mundial, enquanto no Brasil, os números correspondem a cerca de 5,8% da população brasileira.

Isso demonstra que o Brasil encontra-se em um patamar preocupante no que tange o tema, isso porque, não há não há acesso a informação de qualidade para prevenção e cuidado dessas doenças e porque não há destinação efetiva de recursos para atender a saúde pública, menos ainda, quando se trata da saúde mental.

Médicos especialistas alertam para a necessidade de construir uma rotina, em meio ao isolamento social, que faça com que o indivíduo trabalhe, se exercite regularmente e se alimente de forma saudável, assim, mantendo as relações interpessoais ativas, mesmo que por meios eletrônicos, é possível cuidar da saúde mental durante o isolamento social, enquanto perdurar a pandemia e mesmo o período pós-pandemia.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nos primeiros dias de 2020, o mundo tomou ciência do surto endêmico de uma nova forma de vírus, conhecida como Covid-19<sup>8</sup>.

No final de fevereiro, após a doença se propagar em solo europeu, foram registrados os primeiros casos no Brasil. No decorrer do mês de março, os doentes já eram contados aos milhares e os mortos às centenas, restando ao Ministério da Saúde, reconhecer e anunciar a ocorrência de transmissão comunitária em todo o território nacional. Atualmente, o Brasil tem

---

<sup>8</sup> A sigla Covid-19 combina a expressão “*Coronavirus Disease*” com o ano de surgimento da moléstia (2019).

134.174 óbitos confirmados e 4.421.686 diagnósticos de Covid-19, segundo o consórcio dos veículos de imprensa.

A pandemia trouxe enormes desafios para a economia mundial, por óbvio, o mundo do trabalho vem sendo duramente afetado, seja com a perda do emprego e da renda, com a introdução massiva do trabalho remoto ou com a exposição a situações de risco de contágio, trabalhadores de todo o planeta sofrem os efeitos da Covid-19, das políticas restritivas e da recessão econômica.

O adoecimento, seja ele psíquico ou não, acarreta em um incalculável custo social, que decorre da necessidade de tratamento, atendimento médico, utilização de remédios, que oneram o sistema de previdência social. Portanto, a lógica de precarizar ainda mais as condições de trabalho se traduz como econômica e socialmente destituída de fundamento.

Trata-se de, na verdade, de uma aposta na piora das condições sociais de vida também porque uma sociedade de pessoas adoecidas é objetivamente limitada em suas potencialidades. É, objetivamente, uma sociedade pior. Dessa forma, os custos da precarização do trabalho ultrapassam a esfera econômica do (a) trabalhador (a) e do empresário, atingindo toda a sociedade.

A medida necessária, diante da constatação de que há um efeito social deletério que decorre diretamente da fragilização e supressão das normas de proteção social, é a reversão da lógica liberal que impregna as opções políticas adotadas nesses dois países nos últimos anos. Concretamente, é preciso rever legislações que suprimem direitos, fragilizam os vínculos e pioram a remuneração de quem vive do trabalho.

Sem um trabalho decente, que dê condições materiais da vida digna, aí compreendidas as possibilidades de comer, vestir, morar e viver com conforto e com tempo livre, não há sociedade que se desenvolva, sequer da perspectiva econômica. A Pandemia da Covid-19 e as medidas insuficientes adotadas por alguns governos tornaram o cenário ainda mais grave.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DO TRABALHO (ABET). **Trabalho e adoecimento psíquico em tempos de pandemia- Uma breve análise Brasil e Espanha.** Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/trabalho-e-adoecimento-psiquico-em-tempos-de-pandemia-uma-breve-analise-brasil-e-espanha/>. Acesso em: 16 set. 2020

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DO TRABALHO (ABET). **Coronavírus e meio ambiente de trabalho: de pandemias, pantomimas e panaceias.** Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/coronavirus-e-meio-ambiente-de-trabalho-de-pandemias-pantomimas-e-panaceias/>. Acesso em: Acesso em: 16 set. 2020

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS DO TRABALHO (ABET). **Pandemia e desemprego: análise e perspectivas.** Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/pandemia-e-desemprego-analise-e-perspectivas/>. Acesso em: Acesso em: 16 set. 2020

ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Nota técnica: **Nove meses de vigência da Reforma Trabalhista**, 2018.

CENTRO DE CONTROLE E PREVENÇÃO DE DOENÇAS (CDC). Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/centro-de-controle-e-prevencao-de-doencas>. Acesso em: 16 set. 2020.

CORONAVÍRUS BRASIL. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 16 set. 2020.

FIOCRUZ. **Fundação Oswaldo Cruz: uma instituição a serviço da vida.** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/>. Acesso em: 10 set. 2020

FOURNIER, V. **The appeal to ‘professionalism’ as a disciplinary mechanism.** The Sociological Review, v.2, n. 47, 1999.

GRISCI, C. L. I.; CARDOSO, J. **Experimentação do tempo e estilo de vida em contexto de trabalho imaterial.** Cadernos EBAPE.BR, v. 12, n. 4, p. 851-865, 2014.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua.** Rio de Janeiro: Indicadores IBGE. Trimestre Móvel, Jan.-Mar. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. ILO. **Covid-19 and the world of work. Third edition. Updated estimates and analysis.** Geneva: ILO, 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/countries/bra/pt/>. Acesso em: 16 set. 2020

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **“O impacto da pandemia na saúde mental das pessoas já é extremamente preocupante”.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-o-impacto-da-pandemia-na-saude-mental-das-pessoas-ja-e-extremamente-preocupante/>. Acesso em: Acesso em: 16 set. 2020

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 29.** Disponível em: [http://www.oit.org.br/info/download/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/info/download/conv_29.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 105**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235195/langpt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/langpt/index.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 155**. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm). Acesso em: 10 set. 2020

SAÚDE DEBATE. **Efeitos da pandemia: Covid-19 e depressão**. Disponível em: <https://saudebate.com.br/noticias/efeitos-da-pandemia-covid-19-e-depressao>. Acesso em: 16 set 2020

SOUTO MAIOR, V. Severo. (Org.), **Resistência III: O Direito do Trabalho diz não à Terceirização**, Expressão Popular, São Paulo, 2019.

SOUTO MAIOR, V. Souto Severo. **Manual da Reforma Trabalhista: Pontos e Contrapontos**, Editora Sensus, São Paulo, 2017.